



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 540.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 15.750.00, e para a 3.ª série NKz 18.900.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..
		Ano	
	As três séries	NKz 8.100.000.00	
	A 1.ª série	NKz 4.000.000.00	
	A 2.ª série	NKz 2.000.000.00	
		A 3.ª série	NKz 3.000.000.00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 2/94:

Da impugnação dos actos administrativos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 1/94:

Sobre a selecção de candidatos para a função pública. — Revoga os Decretos n.ºs 5/91, de 2 de Fevereiro e o Decreto executivo conjunto n.º 42/91, de 26 de Junho.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

Despacho conjunto n.º 3/94:

Confisca o prédio em nome de Antalino Nunes Pires.

Despacho conjunto n.º 4/94:

Rectifica o confisco em nome de Francisco de Oliveira Esteves Fernandes.

Despacho conjunto n.º 5/94:

Rectifica o confisco em nome de Manuel Ramos Mota.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 43.º e na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DA IMPUGNAÇÃO DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Dos actos administrativos)

1. São actos administrativos os praticados no exercício das suas funções pelos órgãos da administração central e local do Estado e pelos órgãos de direcção das pessoas colectivas de direito público.

2. Consideram-se, para efeitos da presente Lei, pessoas colectivas de direito público os serviços personalizados do Estado e os estabelecimentos públicos.

ARTIGO 2.º

(Das acções administrativas)

1. São susceptíveis de apreciação contenciosa as acções derivadas de contratos de natureza administrativa.

2. Os factos de que resultem responsabilidade extra-contratual dos órgãos e organismos mencionados no artigo 1.º, são apreciados em processos de natureza cível.

ARTIGO 3.º

(Dos contratos administrativos)

São contratos administrativos os celebrados pelos órgãos e organismos referidos no artigo 1.º, no exercício das suas funções de administração, para fins de utilidade pública.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 2/94

de 14 de Janeiro

As profundas transformações que se vêm operando em Angola vão determinando cada vez mais a tomada de medidas tendentes à consolidação da democracia e do Estado de Direito.

Neste âmbito, inscreve-se a presente Lei, que deverá constituir um instrumento necessário para a protecção geral dos cidadãos contra eventuais erros, excessos ou abusos dos órgãos públicos, por virtude de tomada de decisões executórias ou deliberações administrativas violadoras da lei.

ARTIGO 16.º**(Do plenário)**

Compete ao Plenário do Tribunal Supremo, além das demais espécies de recursos previstos na lei conhecer:

- a) dos recursos dos acórdãos preferidos pela Câmara do Cível e Administrativo em 1.ª instância;
- b) dos actos administrativos do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Governo, do Chefe do Governo e do Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 17.º**(Da Câmara do Cível e Administrativo)**

Compete a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo conhecer:

- a) dos recursos dos actos administrativos dos membros do governo, dos governadores provinciais e das pessoas colectivas do direito público de âmbito nacional;
- b) das acções derivadas de contratos de natureza administrativa, celebrados pelos órgãos e organismos referidos no artigo 1.º;
- c) dos outros recursos e acções que lhe sejam cometidos por lei.

ARTIGO 18.º**(Da Sala do Cível e Administrativo)**

Compete a Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial conhecer:

- a) dos recursos dos actos administrativos dos órgãos locais do poder do Estado, abaixo do Governador Provincial, das pessoas colectivas de direito público e das empresas gestoras de serviços públicos de âmbito local;
- b) das acções derivadas de contratos de natureza administrativa celebrados pelos órgãos e organismos referidos no número anterior;
- c) de outros recursos e acções que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 19.º**(Do alargamento de jurisdição)**

A título transitório, pode ser alargada a mais de uma província a jurisdição da Sala do Cível e do Administrativo de um Tribunal Provincial.

CAPÍTULO IV**Das disposições finais****ARTIGO 20.º****(Da revogação de legislação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei

ARTIGO 21.º**(Da interpretação)**

As dúvidas e omissões que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 22.º**(Da regulamentação)**

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias após a sua publicação.

ARTIGO 23.º**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda aos 14 de Janeiro de 1994.

O Presidente da Assembleia Nacional, Fernando José de França Dias Van-Dúnem.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 1/94****de 14 de Janeiro**

Considerando que os procedimentos actualmente em vigor para a admissão dos trabalhadores na Função Pública, foram estabelecidos como medida excepcional ditada, dentre outros factores por razões de ordem financeira;

Atendendo que deve a Administração Pública, nas actuais condições, proceder de forma transparente e objectiva também no domínio relativo aos Recursos Humanos, designadamente aplicando os concursos públicos como meio mais idóneo e adequado para o ingresso e acesso dos trabalhadores na Função Pública;

Uma vez que a observância dos factores de ordem financeira não só deverão continuar a merecer a devida ponderação como também são melhor acautelados através da aplicação do concurso público e de uma intervenção e maior responsabilização dos órgãos interessados no processo de admissão de trabalhadores na Função Pública.

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São revogados os Decretos n.º 5/91 de 2 de Fevereiro e o Decreto executivo conjunto n.º 42/91 de 26 de Junho;

Art.º 2.º — O recrutamento e a selecção de candidatos para os quadros da Administração Pública, são feitos com observância dos princípios estabelecidos no Decreto n.º 22/91 de 22 de Junho.

Art.º 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

Art.º 4.º — Este decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Janeiro de 1994.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO

Despacho conjunto n.º 3/94

de 14 de Janeiro

Pelo despacho conjunto, publicado no Diário da República n.º 188, 1.ª série, de 11 de Agosto de 1982, dentre outros, foi confiscado o prédio sito em Luanda, Estrada da Samba n.º 144, inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal, sob o n.º 4537, tido como pertencente a António Nunes Pires.

Tendo-se constatado, posteriormente, que o verdadeiro proprietário do prédio era Antolino Nunes Pires e não António Nunes Pires, como, por lapso, vem indicado no supracitado despacho.

Sendo necessário rectificar o erro cometido, determina-se:

Único: — No que se refere ao confisco efectuado sob o n.º 58 da determinação 1.ª do nosso despacho conjunto inserido no Diário da República n.º 188, 1.ª série, de 11 de Agosto de 1982, onde se lê «58-prédio de António Nunes Pires» deve ler-se «58-prédio de Antolino Nunes Pires»

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Janeiro de 1994.

O Ministro da Justiça, Paulo Tchililica.

O Secretário de Estado da Habitação, Miguel Correia.

Despacho conjunto n.º 4/94

de 14 de Janeiro

Pelo despacho conjunto, publicado no Diário da República n.º 29, 1.ª série, de 29 de Julho de 1989, dentre outros, foi confiscado o prédio urbano, situado em Luanda, inscrito na Matriz Predial da Repartição Fiscal do 1.º Bairro, sob o n.º 2271, de Francisco de Oliveira Esteves Fernandes, tido como localizado na Rua Heróis de Mucaba n.º 52.

Tendo-se constatado, posteriormente, que o prédio se situa no Bairro da Samba, Estrada da Corimba n.º 10-PR-33 e não na Rua Heróis de Mucaba n.º 52, como por lapso vem indicado no supracitado despacho.

Sendo necessário rectificar o erro cometido, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, nos termos do artigo 114.º n.º 3, da Lei Constitucional, determinam:

Único: — No que se refere ao confisco efectuado sob o n.º 233 da determinação 1.ª, do nosso despacho conjunto inserido no Diário da República n.º 29, 1.ª série, de 29 de Julho de 1989, onde se lê «... situado na Rua Heróis de Mucaba n.º 52», deve ler-se «... situado no Bairro da Samba, Estrada da Corimba n.º 10-PR-33».

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Janeiro de 1994.

O Ministro da Justiça, Paulo Tchililica.

O Secretário de Estado da Habitação, Miguel Correia.

Despacho conjunto n.º 5/94

de 14 de Janeiro

Pelo despacho conjunto, publicado no Diário da República n.º 66, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1989, dentre outros, foi confiscado o prédio urbano, situado em Luanda, Bairro da Samba, Rua D. Afonso VI n.º 92, de Manuel Ramos Mota, tido como inscrito na Matriz Predial do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 3814.

Tendo-se constatado, posteriormente, que o verdadeiro artigo da Matriz é o 2814 e não o 3814, como por lapso vem indicado no supracitado despacho.

Sendo necessário rectificar o erro cometido, o Ministro da Justiça e o Secretário de Estado da Habitação, nos termos do artigo 114.º n.º 3, da Lei Constitucional, determinam:

Único: — No que se refere ao confisco efectuado sob o n.º 145, da determinação 1.ª, do nosso despacho conjunto inserido no Diário da República n.º 66, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1989, onde se lê «... inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 3814», deve ler-se «... inscrito na Matriz Predial da Repartição de Finanças do 1.º Bairro Fiscal sob o n.º 2814».

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Janeiro de 1994.

O Ministro da Justiça, Paulo Tchililica.

O Secretário de Estado da Habitação, Miguel Correia.